



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.389/13

*Administração Indireta Municipal.
Superintendência de Trânsito e
Transporte do Município de Patos
(STTRANS). Prestação de Contas,
exercício de 2012. Irregularidade, aplicação
de multa e recomendações.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02859/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS** (STTRANS), relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade dos Srs. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO (01/01/12 a 03/04/12 e 01/11/12 a 31/12/12) e Fábio de Madeiros Cavalcanti (04/04/12 a 01/11/12), tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 29/34, **observado**:
 - 1.01. A **receita** total no exercício representou **R\$ 722.786,81**, e a **despesa** realizada somou **R\$ 886.685,74**.
 - 1.02. O **Balanço Patrimonial** registrou **déficit financeiro** de **R\$ 508.436,25**.
 - 1.03. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 163.898,93**;
 - 1.03.2. Déficit financeiro de **R\$ 508.436,25**;
 - 1.03.3. Déficit patrimonial decorrente das variações passivas sobre as ativas;
 - 1.03.4. Não recolhimento das contribuições ao **INSS**, no montante de **R\$79.257,62**;
 - 1.03.5. Não realização de processo licitatório exigível, no valor de **R\$58.748,25**.
2. **Citadas**, as autoridades apresentaram **defesas**, analisadas pela **Unidade Técnica**, que **concluiu**, fls. 454/460:
 - 2.01. Os déficits na execução orçamentária (**R\$ 163.898,93**) e financeira (**R\$508.436,25**) e o déficit patrimonial decorrente das variações passivas sobre as ativas são falhas de responsabilidade conjunta dos dois gestores;
 - 2.02. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias corresponde a **R\$24.781,73** de responsabilidade do Sr. Dineudes Possidônio de Melo, e **R\$53.650,17** de responsabilidade do Sr. Fábio Medeiros Cavalcanti.
3. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 462/467), opinou pela:
 - 3.01. Irregularidade da prestação de contas em exame;
 - 3.02. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.03. Recomendações a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos (STTRANS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente convém esclarecer que foram anexados aos presentes autos cópias das decisões do processo **TC 03.092/09** (PCA do Instituto de Seguridade Social de Patos, exercício de 2008) para análise de contribuições previdenciárias não repassadas (**R\$1.512,77**). Em virtude da interposição de **Recurso de Reconsideração** naqueles autos, as cópias das decisões foram anexadas ao presente processo apenas após o pronunciamento do **MPjTC**, portanto ao final da instrução processual. Tendo em vista a pequena monta envolvida e por questão de economia processual, não fiz retornar os autos à **Auditoria** para analisar a matéria, por entender ser mais oportuno que o assunto seja verificado na **PCA** da **STTrans** referente ao **exercício de 2014**, ainda em análise inicial.

As **falhas** atinentes ao **desequilíbrio** da **execução orçamentária e financeira** demonstram descontrole administrativo e devem ensejar **aplicação de multa** com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

Quanto às **contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS**, a **defesa** apresentou **Certidão Negativa da Receita Federal** em relação ao **Município de Patos**, emitida em **04/02/14** com validade até **03/08/14**. Entretanto, nos autos da **PCA** da **Câmara Municipal de Patos**, relativa ao **exercício de 2012** (Processo TC 05.500/13), existe **certidão** emitida pela **Secretaria da receita Federal**, informando que as **contribuições previdenciárias de todas as entidades do município de Patos relativas ao exercício de 2012 foram parceladas**. Assim, consoante reiteradas decisões desta Corte, a negociação da dívida previdenciária afasta as repercussões negativas da falha do não recolhimento tempestivo das contribuições nas contas prestadas, embora enseje **aplicação de multa e recomendações**.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas prestadas pelos gestores da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Srs. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO (01/01/12 a 03/04/12 e 01/11/12 a 31/12/12) e Fábio de Madeiros Cavalcanti (04/04/12 a 01/11/12);
2. Aplique multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, gestor da STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Aplique multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Fábio de Madeiros Cavalcanti, gestor da STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Recomende a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos (STTRANS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.389/13, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 01/01/12 a 03/04/12 e 01/11/12 a 31/12/12, de responsabilidade do Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO;*
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 04/04/12 a 01/11/12, de responsabilidade do Sr. Fábio de Madeiros Cavalcanti;*
- 3. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, gestor da STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 4. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Fábio de Madeiros Cavalcanti, gestor da STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. RECOMENDAR a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos (STTRANS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO